



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001586/2008-16
Recurso nº 500.819 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.765 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente PORTOFITAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Não se conhece do recurso voluntário cujo protocolo ocorra posteriormente a 30 dias contados da ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme art. 33 do Decreto 70.235/72 c/c art. 210 do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM:

24 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e André Almeida Blanco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, conforme autos de infração de fls. 156 a 178, nos valores de R\$ 158.553,83, R\$ 12.134,19, R\$ 20.032,79 e R\$ 56.004,15, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de ofício qualificada de 150% e os juros moratórios.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 01-13.532, às fls. 234 a 243:

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, formalizando-se um crédito no montante de R\$ 246.724,96 (valores principais, multas e juros calculados até 29/08/2008)

A infração tem fundamento na omissão de receita ou de rendimento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

Por não terem sido entregues os livros e documentos solicitados, o lucro, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, foi arbitrado no ano-calendário 2003

Foi aplicada multa de 150% em razão de o contribuinte ter prestado falsa declaração, uma vez que apresentou declaração de inatividade, quando teve movimentação bancária no ano-calendário fiscalizado.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação em 14/11/2008, às fls. 191 a 222, alegando, em síntese, que:

1) No caso sob litígio, a falta de comunicação ao contribuinte das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal, na forma determinada pelo § 2º do art. 13 da Portaria SRF nº 3.007, de 26.11.2001, ofende os Princípios da legalidade e da Moralidade Administrativa, de sorte que o lançamento efetuado em tal circunstância padece de vários irremediáveis vícios, impondo, assim, a anulação do ato exacional.

2) Foi dado conhecimento aos Agentes Fiscais de que a empresa estava inativa há mais de 10 anos e que por isso não havia mais

livros nem documentos fiscais a serem apresentados, à exceção das declarações de inatividade;

3) A impugnante realmente pensara que, pelo fato de estar inativa há muitos anos, não mais havia a necessidade de guardar consigo os livros e documentos. O simples fato de não mais estar em funcionamento, dificulta que se guarde documentos antigos;

4) Ao ter ciência do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Reintimação Fiscal, a impugnante demonstrou sua boa vontade em atender às solicitações do Fisco Federal e lhes deu conhecimento das verdadeiras circunstâncias em que se encontrava a pessoa jurídica, informando, contudo, já ter apresentado os extratos bancários solicitados em 08/01/2007,

5) Os Agentes Fiscais obtiveram, sem sua autorização, os mesmos extratos bancários relativos à conta que manteve no Banco Bradesco;

6) Com relação à quebra de seu sigilo bancário pelos Agentes Fiscais da Receita Federal do Brasil, a impugnante vem informar que não apresentou os extratos bancários solicitados por estar seguindo orientação de seus advogados,

7) Os lançamentos a crédito relacionados nos extratos bancários não representam a verdadeira base de cálculo dos tributos em questão;

8) Os Agentes Fiscais tributaram os valores quando foram creditados nas contas bancárias, lavrando autos de infração de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS,

9) Quando os recursos foram debitados, ou seja, saíram das contas bancárias, os Agentes Fiscais tributaram novamente, lavrando um auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte;

10) A todos parece justo que uma vez tendo os recursos sido tributados pelo Imposto de Renda e pelas Contribuições, ao ingressarem nas contas bancárias, ainda que discorde do lançamento feito com base somente nos extratos bancários, esses mesmo recursos não poderiam ser novamente tributados quando deixaram as mesmas contas bancárias;

11) A impugnante não apresentou Declaração de Inativa com o objetivo de sonegar qualquer tributo, devendo ser desqualificada a multa de 150%;

12) No período fiscalizado não houve venda, não houve compra nem qualquer outra operação que diga respeito aos seus objetivos sociais. O fato de ter emprestado suas contas bancárias e nelas terceiros terem realizado depósitos e saques não configura movimento ou atividade.

Como mencionado, a DRJ Belém/PA considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

SIGILO BANCÁRIO

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RECEITAS

Os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações são caracterizados como omissão de receitas

MULTA QUALIFICADA

A apresentação de declaração de inatividade, ao permitir a subtração da incidência tributária dos resultados e receitas auferidos no desempenho ou não da atividade da empresa e, ainda, a sua aparente regularidade fiscal, tem o condão de provar a má-fé da contribuinte, por estar configurada a falsa declaração, tendente a retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador.

CSLL, PIS E COFINS DECORRÊNCIA

Quando há harmonia entre as provas e irregularidades que ampararam os lançamentos do IRPJ e das contribuições sociais, o que foi decidido em relação àquele é aproveitado nos lançamentos destas.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 16/06/2009, por meio de edital, a Contribuinte apresentou em 04/08/2009 o recurso voluntário de fls. 256 a 275, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Além disso, alega que teria havido cerceamento de seu direito de defesa, apontando problemas em relação ao Termo de Início de Fiscalização e ao Mandado de Procedimento Fiscal, relativamente à ciência e ao objeto mencionado nestes documentos. Segundo a Recorrente, o cerceamento do direito de defesa também decorreria da falta de

ciência das prorrogações do MPF, do fato de a auditoria ter sido realizada fora das dependências da empresa, e ainda por terem sido inseridos elementos inexatos no termo de encerramento da ação fiscal.

Em seu recurso voluntário, a Contribuinte trata também do lançamento de IR fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa, matéria essa que é objeto de outro processo, de nº 10240.002899/2008-91.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator, José de Oliveira Ferraz Corrêa

Não há condição para se conhecer do Recurso.

O prazo para sua apresentação é de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, mas a contribuinte o protocolizou depois de esgotado o lapso temporal permitido.

A ciência da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento ocorreu em 16/06/2009, por edital, e o recurso só foi apresentado em 04/08/2009, portanto, a destempo.

Há nos autos, inclusive, um Termo de Perempção, à fl. 251.

Em duas ocasiões a decisão de primeira instância foi enviada para o endereço cadastral da Contribuinte, por via postal, conforme documentos de fls. 244 a 249, mas os AR voltaram com a marcação “desconhecido”.

Apesar de a Contribuinte vir alegando que já estava inativa há muito tempo, ela respondeu inúmeras vezes às intimações enviadas para esse mesmo endereço.

Além disso, já na fase final do procedimento de auditoria, o representante da pessoa jurídica, Sr. Antônio Spegiorin Tavares, CPF 328.331.721/0001-68, compareceu à Delegacia da Receita Federal em Porto Velho para indicar/confirmar o mesmo endereço cadastral, ou seja, a Av. Pinheiro Machado, nº 2.133, São Cristóvão, Porto Velho/RO, com a finalidade de recebimento de intimações/correspondências, conforme Termos de fls. 153/154.

O próprio conteúdo do recurso voluntário evidencia a validade do referido endereço para o encaminhamento de intimações e correspondências:

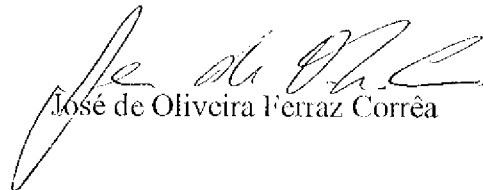
PELA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, nos termos do art. 33 do já citado Decreto 70.235/72, uma vez que a Recorrente não foi cientificada oficialmente da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, contra a qual o mesmo se interpõe.

Ocorre que, tendo recebido a ciência, por via postal, da decisão proferida no processo nº 10240 002899/2008-91, originado da mesma ação fiscal, o sócio Antônio Spegiorin Tavares compareceu à sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Velho e obteve cópia do Acórdão nº 01-13 532, proferido pela primeira Turma da DRJ/Belém, ocasião em que tomou ciência do referido Acórdão.

Assim, é de se concluir que a decisão de primeira instância foi encaminhada para o devido endereço, e por duas vezes. Mas como resultou improficuo o meio de intimação adotado, correta foi a intimação realizada por edital, conforme prevê o art. 23 do Decreto 70.235/1972 -- PAF.

Deste modo, não estando preenchido o requisito de apresentação no prazo legal, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.



José de Oliveira Ferraz Corrêa